

Seja bem-vindo(a) à nossa aula sobre **Cumprimento definitivo de sentença!** Hoje, abordaremos de forma clara e objetiva os dispositivos legais que tratam desse importante instituto do Direito Civil.

Tópicos que serão abordados:

Com base nos artigos 513 a 538 do Código de Processo Civil, trataremos dos seguintes pontos:

1. Formação do título executivo judicial e início do cumprimento de sentença;
2. Competência para o cumprimento de sentença;
3. Intimações das partes envolvidas;
4. Meios de defesa do executado;
5. Procedimentos específicos previstos para o cumprimento de sentença.

Um dos requisitos necessários para a execução é o título executivo, uma vez que é *nulla executio sine titulo*, ou seja, é nula a execução se não há título executivo.

Para que seja iniciado o cumprimento de sentença é necessário a presença de três requisitos:

1. Título executivo judicial;
2. Inadimplemento do devedor;
3. Iniciativa do exequente/credor.

Dica: O cumprimento de sentença não poderá ser promovido em face do fiador, do coobrigado ou do corresponsável que não tiver participado da fase do conhecimento.

Conceito

O cumprimento de sentença é uma fase do processo civil que visa concretizar o que foi decidido no processo. Regulamentado principalmente entre os artigos 513 e 538 do Código de Processo Civil (CPC) de 2015, este procedimento representa a concretização do direito reconhecido em juízo, garantindo que a decisão final tenha efeitos práticos

Processo Sincrético

Uma das principais mudanças trazidas pelo CPC de 2015 foi a unificação das fases de conhecimento e de execução em um mesmo processo, tornando o procedimento mais ágil e menos burocrático. Dessa forma, não é mais necessário iniciar uma nova ação para executar uma sentença judicial. Nós iremos abordar o tema de forma mais atenta quando falarmos sobre o

procedimento, mas a ideia é a de um **processo sincrético**, em respeito ao princípio da duração razoável do processo e ao princípio da eficiência.

Taxatividade e tipicidade dos títulos art. 515 CPC

O que é um título executivo judicial?

Um **título executivo judicial** é uma decisão proferida pelo **Poder Judiciário** que reconhece a existência de uma **obrigação certa, líquida e exigível**, ou seja, algo que alguém tem o dever de cumprir (pagar, entregar, fazer ou não fazer), e que já foi reconhecido por um juiz ao final de um processo. O artigo 515 do CPC elenca quais são esses títulos:

Art. 515. São títulos executivos judiciais, cujo cumprimento dar-se-á de acordo com os artigos previstos neste Título:

I - as decisões proferidas no processo civil que reconheçam a exigibilidade de obrigação de pagar quantia, de fazer, de não fazer ou de entregar coisa;

II - a decisão homologatória de autocomposição judicial;

III - a decisão homologatória de autocomposição extrajudicial de qualquer natureza;

IV - o formal e a certidão de partilha, exclusivamente em relação ao inventariante, aos herdeiros e aos sucessores a título singular ou universal;

V - o crédito de auxiliar da justiça, quando as custas, emolumentos ou honorários tiverem sido aprovados por decisão judicial;

VI - a sentença penal condenatória transitada em julgado;

VII - a sentença arbitral;

VIII - a sentença estrangeira homologada pelo Superior Tribunal de Justiça;

IX - a decisão interlocutória estrangeira, após a concessão do exequatur à carta rogatória pelo Superior Tribunal de Justiça;

X - (VETADO).

Em resumo: É o documento/julgado que autoriza o credor a iniciar a fase de cumprimento de sentença, ou seja, a buscar a satisfação do seu direito (como, por exemplo, a penhora de bens do devedor).

Vale destacar que, dentro da ideia de um processo sincrético, em regra, o cumprimento de sentença é feito nos mesmos autos do processo de conhecimento, não sendo caso para proposição de uma nova ação. Entretanto, o parágrafo primeiro traz algumas exceções, onde o cumprimento será uma ação autônoma:

§ 1º Nos casos dos incisos VI a IX, o devedor será citado no juízo cível para o cumprimento da sentença ou para a liquidação no prazo de 15 (quinze) dias.

Como é possível observar, nos casos de sentença penal condenatória, decisão arbitral e sentenças estrangeiras homologadas pelo STJ, deverá haver citação da outra parte. Conforme previsto na parte sobre os Atos Processuais, a citação é um ato onde se convoca a outra parte a integrar a relação processual. Logo, se trata de uma nova relação processual, diferente do processo de conhecimento original.

Competência

Art. 516. O cumprimento da sentença efetuar-se-á perante:

I - os tribunais, nas causas de sua competência originária;

II - o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição;

III - o juízo cível competente, quando se tratar de sentença penal condenatória, de sentença arbitral, de sentença estrangeira ou de acórdão proferido pelo Tribunal Marítimo.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o exequente poderá optar pelo juízo do atual domicílio do executado, pelo juízo do local onde se encontrem os bens sujeitos à execução ou pelo juízo do local onde deva ser executada a obrigação de fazer ou de não fazer, casos em que a remessa dos autos do processo será solicitada ao juízo de origem.

Vamos comentar o **art. 216 do CPC**, que trata da **competência nos procedimentos de jurisdição voluntária**:

Art. 216 do Código de Processo Civil: "O procedimento da jurisdição voluntária será, de regra, o do processo de conhecimento, e a sua competência será determinada pelas regras ordinárias, salvas as disposições especiais."

O art. 216 do Código de Processo Civil estabelece que, **como regra**, o procedimento aplicável à jurisdição voluntária será o do processo de conhecimento, e que a **competência será regida pelas regras ordinárias**, exceto quando houver **disposições legais específicas** em contrário.

Embora a jurisdição voluntária não envolva um litígio clássico — isto é, **não há conflito entre partes com interesses opostos**, mas sim a intervenção do Judiciário para homologar, autorizar ou suprir atos de vontade —, o legislador optou por aplicar o **procedimento comum de**

conhecimento, por ser o mais completo e adequado para garantir o devido processo legal, especialmente em situações que demandam produção de provas, manifestação de interessados e decisão judicial fundamentada.

Essa previsão também evita lacunas processuais, proporcionando **segurança jurídica e uniformidade procedimental**.

No que tange à **competência**, aplica-se o critério geral do CPC: foro do domicílio do interessado, do bem, ou conforme o objeto do pedido. No entanto, o próprio artigo ressalva que podem existir **normas especiais** que determinem competência diversa. Um bom exemplo é o **art. 53 do CPC**, que define competência em ações de família, ou ainda dispositivos do Estatuto da Criança e do Adolescente, que priorizam o foro do domicílio da criança.

Doutrina relevante sobre o Art. 216 do CPC:

DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. Curso de Direito Processual Civil: volume 1 – Introdução e Parte Geral. 18. ed. Salvador: Juspodivm, 2023.

“Na jurisdição voluntária, o processo não se estrutura como uma contenda entre partes adversas, mas como uma cooperação entre interessados e o juiz, que atua de forma mais livre e com maior poder inquisitivo. Ainda assim, o rito aplicado, salvo disposição especial, será o do processo de conhecimento, com as adaptações necessárias.”